

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Projeto de Lei

Nº 0044-2019

Início Tramitação 02-10-2019

Ementa

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino, para os fins que especifica.

Autor

Almira Ribas Girms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 732/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 1º de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 044/2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino, para os fins que especifica".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
28-114 02/10/2019 11:37:32
Responsável: *Tony*



JF
9/9

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 044, de 1º de outubro de 2019.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino”.

A Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.946.266/0001-57, tem sua sede na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 796, Bairro Centro, CEP 19.700-000, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

A Prefeitura Municipal é proprietária do imóvel localizado na Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura sob o Lote nº 08 da Quadra 40 do Setor 19 da 1ª Zona, e Matrícula nº 4.020 do Cartório de Registro de Imóveis local. Com área total de 390,62 m² (trezentos e noventa metros quadrados e sessenta e dois centímetros quadrados), foi avaliado em R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

A Associação Amigos do Ensino é proprietária do imóvel localizado na Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura sob o Lote nº 08 da Quadra 65 do Setor 19 da 1ª Zona, e Matrícula nº 4.034 do Cartório de Registro de Imóveis local. Com área total de 450,12 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados e doze centímetros quadrados), foi avaliado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

De acordo informações documentais (matrículas e legislação municipal) e outras obtidas com a Direção da Fundação Gammon de Ensino/Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, se constatou o seguinte:

1) os referidos imóveis integravam o antigo Conjunto Residencial dos Professores, situado no Jardim Aeroporto, conforme Matrículas nºs 4.020 e 4.034 abertas em 26 de janeiro de 1982;

2) o imóvel constante da Matrícula nº 4.020 foi doado a uma professora do Município em 9 de março de 1982, conforme autorização genérica prevista na Lei Municipal nº 1.283, de 20 de outubro de 1981, sendo anulada judicialmente e revertido o imóvel ao patrimônio do Município em 21 de junho de 1989;

030
99

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

3) a Lei Municipal nº 2.068, de 21 de junho de 1999, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.077, de 16 de agosto de 1999, autorizou a revogação das doações constantes das escrituras públicas lavradas em 1988 e rerratificadas em 1992 e 1996, em que a beneficiária era a Fundação Gammon de Ensino, para doar os lotes urbanos à Associação Amigos do Ensino;

4) as Leis Municipais nºs 2.068 e 2.077/1999 estabeleceram ainda que, os lotes constantes das escrituras revogadas, de matrículas nºs 4.013, 4.014, 4.016, 4.018, **4.020** e 4.026, utilizados pela Prefeitura, seriam substituídos pelos lotes de matrículas nºs **4.034**, 4.095, 4.096, 4.097, 4.098 e 4.117;

5) a escritura de doação do imóvel (Matrícula nº 4.034) à Associação Amigos do Ensino foi lavrada em 29 de dezembro de 1999, mas, somente averbada na matrícula em 27 de dezembro de 2014;

6) o lapso temporal entre a escritura pública de doação do imóvel e a averbação na Matrícula nº 4.034, induziu, anos atrás, a Direção da Fundação Gammon de Ensino/Associação Amigos do Ensino ao equívoco de comercializar o imóvel da Matrícula nº 4.020 como se fosse de sua propriedade.

Diante disso, esta Administração e a Direção da Fundação Gammon de Ensino/Associação Amigos do Ensino buscaram consenso a fim de regularizar tal situação, mediante a permuta dos imóveis, o da Matrícula nº 4.020 pelo da Matrícula nº 4.034. Cada parte arcará com as custas e emolumentos que lhe cabe decorrentes da permuta dos imóveis, principalmente quanto à escrituração e respectivos assentamentos registrais. A Associação Amigos do Ensino também renunciará à diferença de valor, considerando que o imóvel de sua propriedade foi avaliado em valor superior ao imóvel da Prefeitura.

Essa regularização atenderia também à intenção da Municipalidade, futuramente, doar um terreno à Associação de Combate ao Câncer de Paraguaçu Paulista, cuja direção já manifestou informalmente a este Executivo o desejo de construir a sede própria e ampliar o atendimento de prevenção e combate ao câncer.

A Associação de Combate ao Câncer de Paraguaçu Paulista, fundada em 1995, desempenha várias ações de prevenção informando a mulheres da importância de uma melhor qualidade de vida, da realização do autoexame e da mamografia. Além disso, presta diversos serviços aos pacientes com câncer e à população em geral, como assistência, medicamentos, complementos alimentares, frutas, verduras, legumes e inclusive visitas domiciliares.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

04
04

Resta, portanto, devidamente justificado o interesse público. Ou seja, o princípio indispensável para a alienação de um bem imóvel público por meio da "permuta" é certo e incontrovertido no caso em tela.

Sob os aspectos legais aplicáveis à espécie, estão os artigos 157 e 158 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

Art. 157. A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a **permuta**, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público. (grifo nosso)

Art. 158. A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da **Lei de Licitações**. (grifo nosso)

Além desses dispositivos da legislação municipal, é aplicável no caso em tela a alínea "c" do inciso I do artigo 17 e inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e alterações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**: (grifo nosso)

[...]

c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do **inciso X do art. 24 desta Lei**; (grifos nosso)

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a **compra** ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...] (grifos nosso)

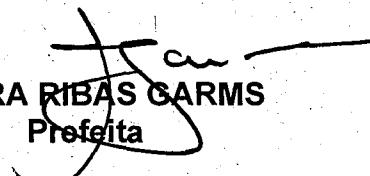


CSP
GAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, no sentido de autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, nos termos e condições da presente propositura.

Atenciosamente:


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N°. 044, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino, para os fins que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º A localização, medidas e confrontações dos imóveis a serem permutados constam do Anexo Único desta lei.

Art. 3º Os croquis, memoriais descritivos e laudos de avaliação dos imóveis a serem permutados, elaborados pela Divisão de Engenharia desta Prefeitura, fazem parte integrante do Anexo Único desta lei.

Art. 4º A Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.946.266/0001-57, tem sua sede na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 796, Bairro Centro, CEP 19.700-000, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 5º Cada parte arcará com as custas e emolumentos que lhe cabe decorrentes da permuta dos imóveis de que trata a presente lei, principalmente aquelas que dizem respeito à escrituração e respectivos assentamentos registrais.

CM Paraguacu Paulista

Protocolo Data/Hora
20114 09/10/2019 15:27:32

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93

(Sede Provisória) Rua Polidoro Simões, 533, Jardim Tênis Clube CEP 19700-000

Fone: (18)3361-9100 E-mail: gabinete@eparaguacu.sp.gov.br

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP



ORP
GMP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 1º de outubro de 2019 Fls. 2 de 4

Parágrafo único. Deverá constar expressamente dos assentos registrais que a Associação Amigos do Ensino renunciará à diferença de valor, considerando que o imóvel de sua propriedade foi avaliado em valor superior ao imóvel da Prefeitura Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 1º de outubro de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/ammm
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 1º de outubro de 2019 Fls. 3 de 4

ANEXO ÚNICO

Localização, registro, medidas, avaliação e confrontações dos imóveis a serem permutados

1 Objeto

Permuta de imóveis entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (PREFEITURA) e a Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista (ASSOCIAÇÃO).

2 Localização e Registro dos Imóveis

2.1 DA PREFEITURA: Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura sob o Lote nº 08 da Quadra 40 do Setor 19 da 1ª Zona, e Matrícula nº 4.020 do Cartório de Registro de Imóveis local.

2.2 DA ASSOCIAÇÃO: Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, cadastrado na Prefeitura sob o Lote nº 08 da Quadra 65 do Setor 19 da 1ª Zona, e Matrícula nº 4.034 do Cartório de Registro de Imóveis local.

3 Medidas dos Imóveis

3.1 DA PREFEITURA: Área total de 390,62 m²

3.2 DA ASSOCIAÇÃO: Área total de 450,12 m²

4 Avaliação dos Imóveis

4.1 DA PREFEITURA: R\$ 195.000,00

4.2 DA ASSOCIAÇÃO: R\$ 225.000,00

5 Confrontações

5.1 DA PREFEITURA: "Inicia-se a descrição deste perímetro medindo três metros (3,00m) com frente para Rua Assad Salum, lado par do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede trinta e quatro metros (34,00 m), e confronta-se com o Lote 10, pelo lado esquerdo, mede vinte e cinco metros (25,00m) e confronta-se com o Rua Alídio Pinheiro de Gois, finalmente nos fundos, mede doze metros (12,00m), e confronta-se com o lote 23, perfazendo uma área total de trezentos e noventa metros e sessenta e dois centímetros quadrados (390,62m²), este lote possui uma esquina curva medindo quatorze metros e treze centímetros (14,13m)".



09/09

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 1º de outubro de 2019 Fls. 4 de 4

5.2 DA ASSOCIAÇÃO: “Inicia-se a descrição deste perímetro medindo quatro metros e setenta e cinco centímetros (4,75m) com frente para Rua Assad Salum, lado par do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede trinta e quatro metros (34,00 m), e confronta-se com o Lote 09, pelo lado esquerdo, mede vinte e cinco metros (25,00m) e confronta-se com a Rua Rotary Club, finalmente nos fundos, mede doze metros (12,00m), e confronta-se com o lote 07, perfazendo uma área total de quatrocentos e cinquenta metros e doze centímetros quadrados (450,12m²), este lote possui uma esquina curva medindo quatorze metros e treze centímetros (14,13m)”.

Observação: Os croquis, memoriais descritivos e laudos de avaliação dos imóveis a serem permutados, elaborados pela Divisão de Engenharia desta Prefeitura Municipal, fazem parte integrante deste Anexo Único.

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Proprietário: Paraguaçu Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Propriedade: Terreno

Local: Paraguaçu Paulista **Comarca:** Paraguaçu Paulista **UF:** SP

Perímetro: 88,13 m **Área:** 390,62 m² **Matrícula:** 4.020

DESCRIÇÃO

Refere-se o presente Memorial Descritivo de um "imóvel urbano" localizado na Rua Assad Salum s/n cadastrado como lote 08 da quadra 40 do setor 19 da 1^a Zona no Bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Inicia-se a descrição deste perímetro medindo três metros (3,00m) com frente para **Rua Assad Salum**, lado par do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede trinta e quatro metros (34,00 m), e **confronta-se** com o **Lote 10**, pelo lado esquerdo, mede vinte e cinco metros (25,00m) e **confronta-se** com o **Rua Alídio Pinheiro de Gois**, finalmente nos fundos, mede doze metros (12,00m), e **confronta-se** com o **lote 23**, perfazendo uma área total de trezentos e noventa metros e sessenta e dois centímetros quadrados (390,62m²), este lote possui uma esquina curva medindo quatorze metros e treze centímetros (14,13m).

VERTENTES	DIMENSÃO	CONFRONTANTE
FRENTE	3,00 METROS	RUA ASSAD SALUM + CURVA 14,13
FUNDOS	12,00 METROS	LOTE 23
LATERAL ESQUERDA	25,00 METROS	RUA ALÍDIO PINHEIRO DE GOIS
LATERAL DIREITA	34,00 METROS	LOTE 10

Observações.: As informações do lote e confrontantes foram obtidas junto ao C.R.I Local e a matrícula nº 4.020. A planta anexa é parte integrante deste memorial descriptivo.

Paraguaçu Paulista 30 de setembro de 2019


**Renato Alves Botelho
Arquiteto e Urbanista
CAU/SP A68216-0**

RUA ASSAD SALUM

3,00

14,13

LOTE 10

34,00

MATRICULA: 4.020
Lote 08 QUADRA 40
SETOR 19
ÁREA:390,62M²

25,00

12,00

LOTE 23

PLANTA DE SITUAÇÃO
SITUAÇÃO SEM ESCALA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO CROQUI	MUNIC?PIO / DISTRITO PARAGUACU PAULISTA	
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA		
ENDERECO RUA ASSAD SALUM		DATA 30/09/2019
BAIRRO JARDIM AEROPÓRTO	CADASTRO	ESCALA SEM ESCALA
		RESPONSÁVEL TÉCNICO RENATO ALVES BOTELHO ARQUITETO CAU/SP A68216-0

CRECHE_ARQ

LAUDO DE AVALIAÇÃO**1 Identificação****TERRENO URBANO**

Proprietário

Prefeitura Municipal de Paraguaçu PaulistaEndereço do Imóvel
Rua Assad Salum

Casa

Bloco

Quadra

2 Objetivo

- 2.1 Modalidade
 venda
 locação
 seguro
 outros

- 2.2 Finalidade
 Permuta

Lote Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

JARDIM AEROPORTO

Cidade

PARGUAÇU PAULISTA

Estado

SP**3 Caracterização da Região**

Usos Predominantes

- resid.unifamiliar
 resid.multifamiliar
 comercial
 rural

Infra-Estrutura

- água
 esgoto
 energia elétrica
 telefone

- pavimentação
 coleta de lixo
 gás
 transporte coletivo

Equip.Comunitários

- escola
 saúde pública
 comércio
 segurança pública

4 Terreno

Forma

IRREGULAR

Topografia

EM NÍVEL

Situacao

ZONA URBANA

Superfície

SECA

Quota Ideal

SECA

Área (m²) 390,62 m² Frente (m) 3,00 Fundos (m) 12,00 Lateral Direita (m) 34,00 Lateral Esquerda(m) 25,00 ARC 14,13**5 Edificação**

Tipo

NENHUMA

Uso

Situação

Área privativa

Área de Construção

m²

Área Real

m²

Áreas (outras)

Benfeitorias

m²m²m²

Total

m²m²

Benfeitorias

Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento

 alto normal baixo mínimo

Estado de Conservação

 bom regular ruim

Fechamento das Paredes

 alvenaria madeira

Idade

 misto**6 Avaliação**Áreas (m²)**390,62**Valor (R\$/m²)**499,2064**

Produto (R\$)

R\$ 195.000,00

Benfeitorias

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = R\$ 195.000,00

Avaliação total

Extenso

R\$ 195.000,00 CENTO E NOVENTA E CINCO MIL REAIS**7 Observações****CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO:** Oferta e procura.Terreno – Valor de R\$ 499,2064/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infra-estrutura (água, esgoto, energia).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

30 | 09 | 19

Data

Renato Alves Botelho

Aquieto Renato Alves Botelho

Interessado

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Proprietário: Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu

Propriedade: Terreno

Local: Paraguaçu Paulista **Comarca:** Paraguaçu Paulista **UF:** SP

Perímetro: 91,66 m **Área:** 450,12 m² **Matrícula:** 4.034

DESCRIÇÃO

Refere-se o presente Memorial Descritivo de um "imóvel urbano" localizado na Rua Assad Salum s/n cadastrado como lote 08 da quadra 65 do setor 19 da 1^a Zona no Bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Inicia-se a descrição deste perímetro medindo quatro metros e setenta e cinco centímetros (**4,75m**) com frente para **Rua Assad Salum**, lado par do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede trinta e quatro metros (**34,00 m**), e **confronta-se** com o **Lote 09**, pelo lado esquerdo, mede vinte e cinco metros (**25,00m**) e **confronta-se** com a **Rua Rotary Club**, finalmente nos fundos, mede doze metros (**12,00m**), e **confronta-se** com o **lote 07**, perfazendo uma área total de quatrocentos e cinquenta metros e doze centímetros quadrados (**450,12m²**), este lote possui uma esquina curva medindo quatorze metros e treze centímetros (**14,13m**).

VERTENTES	DIMENSÃO	CONFRONTANTE
FRENTE	4,75 METROS	RUA ASSAD SALUM + CURVA 14,13
FUNDOS	13,75 METROS	LOTE 07
LATERAL ESQUERDA	25,00 METROS	RUA ROTARY CLUB
LATERAL DIREITA	34,00 METROS	LOTE 09

SP
97

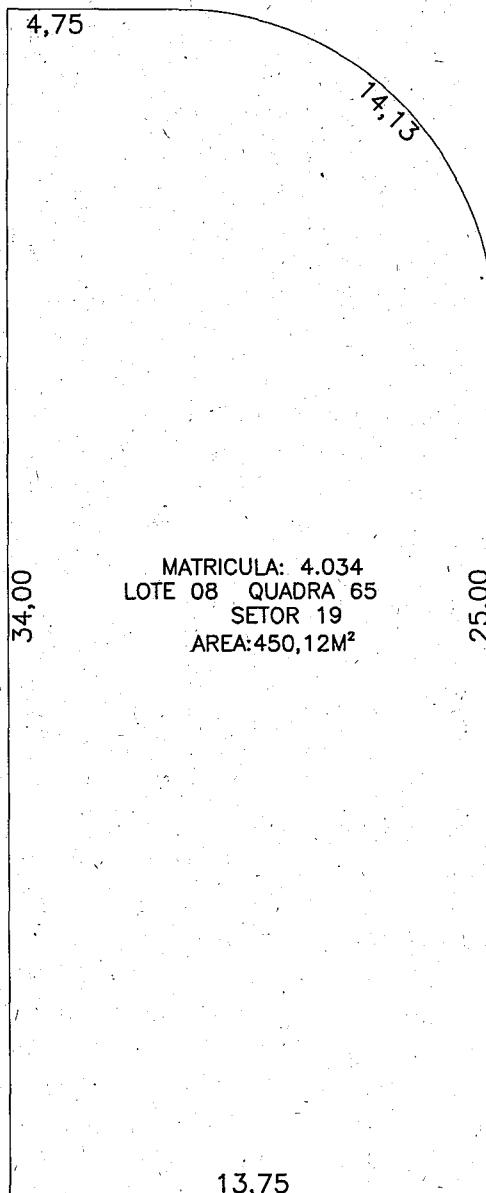
Observações.: As informações do lote e confrontantes foram obtidas junto ao C.R.I Local e a matrícula nº 4.034. A planta anexa é parte integrante deste memorial descriptivo.

Paraguaçu Paulista 30 de setembro de 2019

A5
Renato Alves Botelho
Arquiteto e Urbanista
CAU/SP A68216-0

RUA ASSAD SALUM

LOTE 09



RUA ROTARY CLUB

LOTE 07

PLANTA DE SITUAÇÃO
SITUAÇÃO SEM ESCALA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUACU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO CROQUI	MUNICÍPIO / DISTRITO PARAGUACU PAULISTA	
PROPRIETÁRIO: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ENSINO DE PARAGUACU		
ENDERECO RUA ASSAD SALUM	DATA 30/09/2019	RESPONSÁVEL TÉCNICO <i>[Assinatura]</i>
BAIRRO JARDIM AEROPORTO	CADASTRO	ESCALA SEM ESCALA
		RENATO ÁLVES BOTELHO ARQUITETO CAU/SP A68216-0

CRECHE_ARQ

LAUDO DE AVALIAÇÃO**1 Identificação****TERRENO URBANO**

Proprietário

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ENSINO DE PARAGUAÇU

Endereço do Imóvel

Rua Assad Salum

Casa

Bloco

Quadra

Lote

Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

JARDIM AEROPORTO

Cidade

PARAGUAÇU PAULISTA

Estado

SP**3 Caracterização da Região**

Usos Predominantes

- resid.unifamiliar
- resid.multifamiliar
- comercial
- rural

Infra-Estrutura

- água
- esgoto
- energia elétrica
- telefone

- pavimentação
- coleta de lixo
- gás
- transporte coletivo

Equip.Comunitários

- escola
- saúde pública
- comércio
- segurança pública

4 Terreno

Forma

IRREGULAR

Topografia

EM NÍVEL

Situacao

ZONA URBANA

Superfície

SECA

Quota Ideal

SECA

Área (m²)
450,12 m²Frente (m)
4,75Fundos (m)
13,75Lateral Direita (m)
34,00Lateral Esquerda(m)
25,00 ARC 14,13**5 Edificação**

Tipo

NENHUMA

Uso

Situacao

Área privativa
Benefícios
Total

Área de Construção

m²

Área Real

m²

Áreas (outras)

Benefícios

Terreno sem benefícios

Padrão de Acabamento

 alto normal baixo mínimo

Estado de Conservação

 bom regular ruim

Fechamento das Paredes

 alvenaria madeira

Idade

6 AvaliaçãoÁreas (m²)
450,12Valor (R\$/m²)
499,8667Produto (R\$)
R\$ 225.000,00

Benefícios

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benefícios) = **R\$ 225.000,00**

Avaliação total

Extenso

R\$ 225.000,00 Duzentos e vinte cinco mil reais.**7 Observações****CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO:** Oferta e procura.Terreno – Valor de R\$ 499,8667/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infra-estrutura (água, esgoto, energia).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

30 | 09 | 19

AB

Data

Renato Alves Botelho
Aquieta Renato Alves BotelhoInteressado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULOIvan Jacopetti do Lago
OFICIAL

MATRÍCULA N.º 4.020 F.1

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

Distrito Paraguaçu Paulista.-Município Paraguaçu Paulista.-Localização Rua Assad Salum, esquina com a Rua Nilo Peçanha.

MATRÍCULA N.º 4.020

Paraguaçu Paulista, 26 de Janeiro de 1.982.

Urbano (X) C.P.M. L.08; Q.64; S.16; 3^a Z.

Rural () Incri

Oficial

Ivan Jacopetti do Lago

IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do LOTE NO 08, da QUADRA NO 01, do Conjunto residencial dos Professores, situado no Jardim Aeróporto, cadastrado na Prefeitura Municipal local como LOTE NO 08, da QUADRA NO 64, o qual possui as seguintes metragens e confrontações, estando-se de frente para o lote: pela frente mede 3,00 metros e confronta-se com a Rua Assad Salum - - - - - ; pelo lado direito mede 34,00 metros e confronta-se com o lote nº 09 (nove) ; pelo lado esquerdo mede 25,00 metros e confronta-se com a Rua Nilo Peçanha ; e, pelos fundos mede 12,00 metros e confronta-se com o lote nº 07(sete) , perfazendo uma área de 390,62 metros quadrados, situado do lado par do logradouro, e tendo uma esquina curva de 14,13 metros.-

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, CGC/MF nº 44.547.305/0001-93.

Registro anterior: nº 01, da matrícula 1.940, do livro 02, deste registro.

A Oficial,

Iara Mieko Horio - (Iara Mieko Horio).=

Emol. Of. 200,00 - Est. 4000 Apos. 30,00

R.I - M. 4.020 - Em 09 de março de 1.982 - Por escritura pública de doação, lavrada em 08 de março de 1.982, nas notas do 1º tabelionato local (livro 77, fls. 21/22), a proprietária, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, CGC/MF nº 44.547.305/0001-93, no ato do título representada pelo prefeito municipal, Carlos Arruda Garmis, brasileiro, casado, comerciante e industrial, RG: 5.227.015-sp, CIC nº 031.986.938-53 residente e domiciliado na Avenida Paraguaçu, 784, nesta cidade, doou, gratuitamente, o imóvel matriculado, ao qual foi dado o valor fiscal de cr\$. 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), à DRA. ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENCO, brasileira, médica veterinária e professora universitária, portadora da Cédula de Identidade RG: 3.531.978-sp, e do CPF/MF nº 512.240.118-72, casada no regime de comunhão universal de bens, anteriormente a Lei 6.515/77, com André Luiz Lourenço, residente e domiciliada -

(Continua no verso)



MATRÍCULA N.º 4.020

F 1 - Vers

Oficial:

Iara Mieko Horio

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

na Rua Conceição, 1.043, nesta cidade. OBS: Consta do título que a donatária se compromete a construir no terreno, uma casa de tijolos, estritamente residencial, de no mínimo 70,00 metros quadrados de área construída, - dentro do prazo estabelecido na Lei nº 1.283, de 20 de outubro de 1.981 ; consta ainda, que a doação é feita a título gratuito, e as partes respondem solidariamente pelo efetivo cumprimento da Lei nº 1.283, referida, e' das obrigações que dela se originarem, ficando consignado expresamente - que em caso da donatária não efetivar a construção da casa residencial, - dentro do prazo pactuado, o imóvel deverá ser devolvido à outorgante doadora, incontinentemente, cujas despesas com essa devolução, correrão por conta da donatária. A Oficial,

Iara Mieko Horio

(Iara Mieko Horio).

Emol Of. 1.500,00 - Est. 300,00 - Apos. 225,00.

AVI - M. 4.020 - Em 21 de Junho de 1.989 - AVERBAÇÃO: Conforme mandado - assinado pelo MM. Juiz de Direito de Comarca, Exmo. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, expedido aos 29 de maio de 1.989, pelo escrevente Humberto Brisolla Neto, subscrito pela Escrivã Diretora Elysabeth Machado dos Santos, fica averbada a ANULAÇÃO da doação constante do RL da presente matrícula, em virtude de despacho proferido pelo MM.Juiz de Direito da Comarca, nos autos da ação de revogação de doação nº 736/84,- onde figura como requerente a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e como requerida Arari Tortolero Araujo Lourenço; cujo mandado fica arquivado em cartório. - A Oficial,

Iara Mieko Horio

(Iara Mieko Horio)

Emolumentos - A Oficial, NCZ\$1,00 Est. NCZ\$0,27 Apos. NCZ\$0,20

(Continua na ficha n.º)



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL

10/10/2019
CERTIFICICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº.: 4020, em forma
reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o
dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES,
CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel
matriculado., CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do
Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da
data de sua expedição. Paraguaçu Paulista-SP, 01 de outubro de 2019. Hora: 15:29:10.
Official Substituto.

Wilson Gregório Oficial Substituto

Ao Oficial....: R\$ 31,68
Ao Estado....: R\$ 0,00
Ao IPESP....: R\$ 0,00
Ao Reg. Civil: R\$ 0,00
Ao Trib. Just: R\$ 0,00
Ao Município.: R\$ 0,00
Ao Min.Púb...: R\$ 0,00
Total.....: R\$ 31,68

Pedido de certidão nº: 35630

Controle:



Página: 0003/0003

75677

Para verificar a autenticidade do
documento, acesse o site do
Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1235883C3000000001673801T



19
2020

Em Branco

Em Branco

Em Branco



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL

20/01/2014
TÍTULO DE IMÓVEL
Ivan Jacopetti do Lago
Oficial de Registro
Paraguaçu Paulista

MATRÍCULA N.º 4.034 F 1

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

MATRÍCULA N.º 4.034 F 1

Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 1982.

Distrito <u>Paraguaçu Paulista</u> .	Urbano (X) C.P.M. L.08; Q.65; S.16; 3a Z.
Município <u>Paraguaçu Paulista</u> .	Rural () Incri
Localização <u>Rua Assad Salum, esquina -- com a Rua Tiradentes.</u>	Oficial

IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do LOTE N.º 08, da QUADRA N.º 02, do Conjunto residencial dos Professores, situado no Jardim Aeroporto, cadastrado na Prefeitura Municipal local como LOTE N.º 08, da QUADRA N.º 65, o qual possui as seguintes metragens e confrontações, estando-se de frente para o lote: pela frente mede 4,75 metros e confronta-se com a Rua Assad Salum - - - - - ; pelo lado direito mede 34,00 metros e confronta-se com o lote n.º 09 (nove) ; pelo lado esquerdo mede 25,00 metros e confronta-se com a Rua Tiradentes - - ; e, pelos fundos mede 13,75 metros e confronta-se com o lote n.º 07 (sete) , perfazendo uma área de 450,12 metros quadrados, situado do lado par do logradouro, uma esquina curva de 14,13 metros.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, CGC/MF n.º 44.547.305/001-93.

Registro anterior: nº 01, da matrícula 1.940, do livro 02, deste registro.

A Oficial,

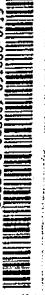
(Iara Mieko Horio).=

Emol. Of. 200,00 - Est. 4000 Apos. 30,00

R.1 - M. 4.034 - (P.110.833) - Em 27 de Fevereiro de 2.014 - Por escritura pública de doação lavrada em 29 de Dezembro de 1.999, nas notas do então 1º Tabelionato local, (L.º 194 - fls. 084/130), a proprietária, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, já qualificada, com a anuência da Fundação Gammon de Ensino - FUNGE, entidade com sede nesta cidade, CNPJ n.º 53.640.876/0001-69, doou o imóvel matriculado, o qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ENSINO DE PARAGUAÇU PAULISTA, com sede nesta cidade, CNPJ n.º 02.946.266/0001-57. Observação: Consta do título, que a doação foi feita nos termos da autorização contida na Lei n.º 2.077, de 16 de Agosto de 1.999. Valor para efeito de cobrança de encargos: R\$ 26.285,84.- O Oficial,

(Ivan Jacopetti do Lago)

Em. Of R\$ 473,78 Est. R\$ 134,65 Ap R\$ 99,74 Sinoreg R\$ 24,94 T. Just R\$ 24,94



MATRÍCULA N.º 4.034 F 1 - Verso

Oficial

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

- Av.2 - M. 4.034 - (P.110.833) - Em 27 de Fevereiro de 2.014 - CADASTRO MUNICIPAL.
Por requerimento constante da escritura mencionada no registro anterior, fica averbado que o imóvel matriculado está cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 799500. O Oficial,

J. I. *Ivan Jacopetti de Lago*
(Ivan Jacopetti de Lago)

Em Of.R\$.12,59 Est.R\$ 3,58 Ap.R\$ 2,65 Sinoreg.R\$ 0,66 T.Just.R\$ 0,66

(Continua na ficha n.º)



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº.: 4034, em forma
reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o
dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES,
CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel
matriculado., CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do
Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da
data de sua expedição. Paraguaçu Paulista-SP, 01 de outubro de 2019. Hora: 15:28:50.
Oficial Substituto.

Wilson Gregório - Oficial Substituto

Ao Oficial....: R\$ 31,68
Ao Estado....: R\$ 0,00
Ao IPESP....: R\$ 0,00
Ao Reg. Civil: R\$ 0,00
Ao Trib. Just: R\$ 0,00
Ao Município.: R\$ 0,00
Ao Min.Púb...: R\$ 0,00
Total.....: R\$ 31,68

Pedido de certidão nº: 35630

Controle:



75676

Página: 0003/0003

Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site do
Tribunal de Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1235883C3000000001673601X



Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

12358-8-AA 089798



EN BLANCO

EN BLANCO

EN BLANCO

02-02



22/9
1999

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI N° 2.077, DE 16 DE AGOSTO DE 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N° 2.068, DE 21 DE JUNHO DE 1999, QUE SUBSTITUIU A DONATÁRIA DE LOTES URBANOS POR RE-RATIFICAÇÃO DE ESCRITURAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a revogar as doações constantes nas escrituras públicas lavradas no 1º Tabelionato de Paraguaçu Paulista, em 29 de Dezembro de 1988 e re-ratificadas em 29 de Dezembro de 1992 e em 27 de Fevereiro de 1996, em que a beneficiária é a Fundação Gammon de Ensino.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal doar os lotes urbanos constantes naquelas escrituras referidas, à Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, com CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) nº 02.946.266/0001-57, entidade componente da citada Fundação.

Art. 3º - Neste novo documento, os lotes constantes nas escrituras ora revogadas, de matrículas nº 4.013, 4.014, 4.016, 4.018, 4.020 e 4.026, utilizadas pela Prefeitura Municipal, serão substituídas pelos lotes com matrículas 4.034, 4.095, 4.096, 4.097, 4.098 e 4.117, todos constantes no Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 4º - Na escritura a ser lavrada deverão ser doados também os lotes urbanos com matrícula 4.118, 4.119, 4.120, 4.121, 4.122, 4.123 e 4.124, como resultado da permuta de área ao novo aeroporto municipal.

Art. 5º - Na Escritura ora autorizada deverá opor seu "ciente" ou "de acordo", o Presidente da Diretoria Executiva da Fundação Gammon de Ensino.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 16 de Agosto de 1999.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em local público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



23/9/99

Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.068, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RE-RATIFICAR AS ESCRITURAS PÚBLICAS REFERENTES A TERRENOS URBANOS LAVRADAS EM 29 DE DEZEMBRO DE 1988 E 29 DE DEZEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a re-ratificar as escrituras públicas lavradas no 1º Cartório de Notas de Paraguaçu Paulista em 29 de Dezembro de 1988 e 29 de Dezembro de 1992, em que a beneficiária é a Fundação Gammon de Ensino.

Art. 2º - Na retificação a beneficiária Fundação Gammon de Ensino será substituída pela Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, com CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) nº02.946 266/0001-57, entidade componente da citada Fundação.

Art. 3º - Na re-ratificação os lotes constantes naquelas escrituras passarão à nova beneficiária com exceção dos lotes urbanos, matrículas nº 4.013, 4.014, 4.016, 4.018, 4.020 e 4.026 , já utilizados pela Prefeitura Municipal, sendo portanto substituídos pelos lotes, matrículas 4.034, 4.095, 4.096, 4.097, 4.098 e 4.117, todos constantes no Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 4º - Na escritura a ser lavrada deverão ser transferidos à Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, os lotes urbanos matrícula 4.118, 4.119, 4.120, 4.121, 4.122, 4.123 e 4.124, como resultado da permuta de área ao novo aeroporto municipal.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 21 de Junho de 1999.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em local público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

L E I N° 1 . 2 8 3

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR POR DOAÇÃO LOTES DE TERRENO AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PRÓPRIA: : : : : : : :

O cidadão CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a transferir por doação lotes de terreno para fins de construção de residência própria aos professores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos neste artigo o Prefeito Municipal se utilizará da área adjacente ao Aeroponto pertencente à municipalidade.

Art. 2º- Os donatários terão um prazo de dois anos para construir as suas casas, prazo este contado a partir da promulgação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na escritura pública de doação deverá constar cláusula especial de nulidade da mesma, caso não seja obedecido o previsto neste artigo.

Art. 3º- Comprovado o andamento normal da execução do projeto arquitetônico adotado pelo beneficiário, o Poder Executivo poderá prorrogar o quanto necessário o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 20 de outubro de 1.981

Carlos Arruda Garms
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixada em lugar público de costume.

Célio D. Siqueira
Célio Rodrigues Siqueira
Chefe de Gabinete

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 33, de 20-03-2018

(também, em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

SUMÁRIO

Mensagem	
Preâmbulo	
TÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º
TÍTULO II	DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I	Das Competências Privativas – Art. 7º
CAPÍTULO II	Das Competências Comuns – Art. 8º
CAPÍTULO III	Das Competências Concorrentes – Art. 9º
CAPÍTULO IV	Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – Arts. 10 a 11
TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I	Do Poder Legislativo
SEÇÃO I	Da Câmara dos Vereadores – Arts. 12 a 13
SEÇÃO II	Das Atribuições da Câmara de Vereadores – Arts. 14 a 15
SEÇÃO III	Da Estrutura – Art. 16
Subseção I	Do Presidente – Arts. 17 a 18
Subseção II	Da Mesa Diretora – Arts. 19 a 23
Subseção III	Do Plenário – Art. 24
Subseção IV	Das Comissões – Arts. 25 a 27
SEÇÃO IV	Do Funcionamento – Arts. 28 a 31
SEÇÃO V	Dos Vereadores – Art. 32
Subseção I	Da Posse – Art. 33
Subseção II	Do Exercício e da Interrupção do Mandato – Arts. 34 a 35
Subseção III	Dos Direitos e Deveres – Arts. 36 a 37
Subseção IV	Das Incompatibilidades – Art. 38
Subseção V	Da Remuneração – Art. 39
Subseção VI	Da Responsabilidade – Arts. 40 a 41
Subseção VII	Da Extinção do Mandato – Art. 42
Subseção VIII	Da Cassação do Mandato – Arts. 43 a 46
Subseção IX	Do Suplente – Arts. 47 a 48
SEÇÃO VI	Do Processo Legislativo
Subseção I	Disposições Gerais – Arts. 49 a 51
Subseção II	Da Emenda à Lei Orgânica – Arts. 52 a 53
Subseção III	Das Leis Complementares – Art. 54
Subseção IV	Das Leis Ordinárias – Arts. 55 a 58
Subseção V	Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – Arts. 59 a 60
Subseção VI	Das Emendas – Art. 61
SEÇÃO VII	Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – Arts. 62 a 64
CAPÍTULO II	Do Poder Executivo
SEÇÃO I	Disposições Gerais – Arts. 65 a 66

- 27/09
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
 - IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
 - V - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
 - VI - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
 - VII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes aos objetivos do processo;
 - VIII - recursos eventualmente interpostos.

Art. 145 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 146 - O Presidente da Câmara municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I - 02 (dois) dias, para despachos de mero impulso;
- II - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargos de órgãos subordinados ou de servidor municipal;
- III - 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrativo;
- IV - 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 139 desta Lei Orgânica.

Art. 147 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 148 - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 149 - O disposto nesta Subseção aplica-se; no que couber, as entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 150 - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Também integram o patrimônio as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar Estadual de São Paulo nº. 9, de 31/12/69.(antiga LOM).

Art. 151 - Os bens municipais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

Art. 152 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 153 - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 154 - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular o ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 155 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores, cabendo-lhe guardá-los, conservá-los e preservá-los por intermédio da Mesa Diretora e na forma regimental, quanto às responsabilidades comuns.

Art. 156 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais móveis e imóveis e semoventes, corpóreos e incorpóreos.

Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico,

28/09

entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma do da Lei de Licitações.

Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 160 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição e bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos participes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - Revogado

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de voto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; *(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; *(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e *(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuer de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a-aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

329
09

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)